



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2019

**“Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina’”.**

**Autora:** Deputada Marlene Fengler

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, tendente a modificar a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que trata da alimentação especial nas merendas escolares oferecidas pela rede pública de ensino aos alunos portadores das doenças lá previstas.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 02 (dois) artigos, os quais pretendem, basicamente, inovar a lei estadual já existente para determinar que a direção de cada unidade escolar da rede pública estadual de ensino certifique a presença de alunos portadores de “Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia” com o escopo de “fornecimento da alimentação adequada”.

Segundo a Justificação (fl. 03), a proposição em tela demonstra sua relevância ao passo que “o controle alimentar é imprescindível”, bem como “trata-se de ação mais econômica ao erário público” porque “a merenda adequada aos alunos evitará que alimentos impróprios agravem seu estado de saúde (...)”.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de outubro do ano de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 07), oportunidade em que solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, para manifestação sobre o assunto (fls. 08 e 09), cujas considerações seguem resumidas:



a) a Secretaria de Estado da Educação, por meio de sua Consultoria Jurídica, observou, dentre outros elementos, que a matéria em foco é inconstitucional, porque contém vício de iniciativa, vez que “a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado”, sublinhando que a Gerência de Alimentação Escolar da Pasta atua na condição de entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar (fls. 15 a 18); e

b) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, também mediante a sua Consultoria Jurídica, pronunciou-se no sentido de que a proposição em estudo trata de “matéria de competência do Poder Executivo” e que “gera custos para a efetivação da medida” (fls. 21 a 24).

Na sequência, devolveu-se o Projeto de Lei em questão a esta Deputada, nos trâmites regimentais (fl. 27).

É o relatório.

## II – VOTO

Procedendo à análise dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro Norte, a matéria em estudo encontra-se alicerçada nos incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre educação e defesa da saúde, nestes termos:



Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

IX – **educação** (...);

[...]

XII – (...) **defesa da saúde**;

[...]

(grifos acrescentados)

Verifica-se que o dispositivo constitucional supracitado, ao disciplinar a legislação concorrente, inequivocamente estabeleceu que à União, aos Estados e ao Distrito Federal é conferida a produção de normas legais atinentes à educação e à saúde, que são as duas bases que sustentam a motivação do Projeto de Lei em tela.

Por oportuno, conveniente é sustentar que não assiste razão os argumentos advindos do retorno de diligências relativos aos órgãos do Poder Executivo, precisamente a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Observo que o argumento trazido diz respeito tão somente ao aspecto de vício formal de iniciativa, elencado no art. 50, parágrafo segundo, inciso VI da Constituição Estadual, haja vista sustentar as respectivas secretarias de estado que o projeto em apreço cria despesas a órgãos da administração pública, bem como trata da organização administrativa de órgãos do Poder Executivo, no caso a Secretaria de Estado da Educação, cujo processo para deflagrar deveria ser de pura competência de iniciativa legislativa do próprio Governador do Estado.

Ocorre que, o projeto em apreço diz respeito à implementação de uma política pública na atividade final da Secretaria de Estado da Educação, cuja atribuição já encontra-se prevista na Lei Estadual n°. 12.904/2004, de origem do Ex-Deputado Luiz Eduardo Cherem, ou seja, não há criação de nova atribuição, mas sim de implementação de uma política do qual a Secretaria de Estado já está obrigada a fazer por força de Lei.



Neste íterim, importante salientar que a sustentação de ocorrência de vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo pelo fato de a lei criar despesas também não merece guarida, isto pois, além do fato do Projeto de Lei em apreço não gerar mais despesas, se não aquelas que a Secretaria já está obrigada pela própria Lei Estadual nº. 12.904/2004, o próprio Supremo Tribunal Federal já reafirmou jurisprudência possibilitando leis desta natureza que criem despesa ao Poder Executivo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.<sup>1</sup>

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatei que o teor do Projeto de Lei em comento atende aos requisitos atinentes à técnica legislativa, em consonância com os termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental dos arts. 144, I e 145, *caput* c/c o art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0351.0/2019, reservada a análise de mérito

<sup>1</sup> STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, 29/09/2016.



às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora